



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.008037/2005-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.709 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de agosto de 2020
Recorrente IVAN GESTEIRA COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

EXERCÍCIO: 2001

NORMAS PROCESSUAIS. VICIO NO LANÇAMENTO. CAPITULAÇÃO LEGAL. NULIDADE INEXISTENTE.

Não existe prejuízo à defesa ou nulidade do lançamento quando os fatos encontram-se devidamente descritos e documentados nos autos, permitindo a empresa o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO E NÃO RECOLHIDO. BENEFICIÁRIO SÓCIO DA FONTE PAGADORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Em decorrência do princípio da responsabilidade tributária solidária, sendo o Contribuinte sócio administrador da fonte pagadora, incabível a compensação de imposto retido na fonte e não recolhido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo instruir a impugnação com os documentos em que se fundamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

O presente processo veicula Notificação de Lançamento lavrada em face do recorrente, decorrente da revisão da Declaração Anual de Ajuste, ano-calendário 2000, que apurou as infrações de dedução indevida de despesas com instrução, no montante de R\$ 1.700,00; e glosa de IRRF, no montante de R\$ 26.639,49.

O sujeito passivo impugnou a glosa de IRRF, afirmando a sua dedutibilidade na DIRPF revisada, sob o argumento de não haver fundamento na imputação de co-responsabilidade ao impugnante, pelo fato do recolhimento do imposto retido, bem como pelo fato de que o valor retido teria sido adimplido, mediante compensação; arguiu a nulidade do lançamento, por vício de motivação, face à ausência de indicação dos dispositivos legais em que se fundamente a imputação de co-responsabilidade; alegou a abusividade da multa de ofício no patamar de 75%; bem como alegou a inconstitucionalidade da exigência dos juros de mora com base na taxa Selic.

A impugnação foi julgada improcedente, consoante Acórdão nº 11-23.080 – 2ª Turma da DRI/REC (e-fls. 67 e ss), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO

São dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, despesas com instrução do dependente relacionado na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

GLOSA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Em decorrência do princípio da responsabilidade tributária solidária, deve ser mantida a glosa do valor do imposto retido na fonte, quando restar comprovado que o valor não foi recolhido e que o contribuinte é diretor da fonte pagadora dos rendimentos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

Ementa:

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. EFEITOS. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

NULIDADE DO LANÇAMENTO Quando presentes todos os requisitos formais previstos na legislação processual fiscal, não se cogita da nulidade do auto de infração.

Cientificado da decisão de piso, em 18/12/2008, o interessado apresentou recurso voluntário, em 19/01/2009 (e-fls. 79 e ss). Em suma, alega preliminar de nulidade do lançamento por não conter a fundamentação legal da co-responsabilidade do Recorrente pelo recolhimento do imposto retido, o que implica cerceamento do direito de defesa, asseverando que a decisão de piso omitiu-se em apreciar essa matéria; assevera ser responsabilidade da fonte pagadora o recolhimento do imposto retido, ainda que não tenha havido a retenção, sendo irrelevante para o recorrente ter havido ou não o recolhimento do imposto retido; discorre sobre a ausência de responsabilidade dos sócios e diretores, nos termos do art. 135 do CTN, nos casos de simples ausência de recolhimento de tributos; assevera não ter havido inadimplemento pela fonte pagadora, posto que o IRRF foi objeto de compensação; assevera que a compensação do IRRF

objeto da glosa é legítima, ao teor do inciso V do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995; colaciona doutrina e jurisprudência pertinentes à matéria Ao final requer:

(a) preliminarmente: a decretação da NULIDADE do auto de infração, tendo em vista a ofensa ao disposto no inciso IV, do art. 10 do Decreto 70.235/72, em face da ausência de fundamento legal que autorize a co-responsabilidade do Recorrente, inquinando o auto de infração de insanável nulidade, eis que impedido o Recorrente de exercer plenamente o seu direito constitucional de ampla defesa que restou manifestamente prejudicado;

(b) na hipótese de ser indeferido o pedido de nulidade, seja REFORMADO O ACÓRDÃO E JULGADO IMPROCEDENTE O LANÇAMENTO consubstanciado no aduzido auto de infração tendo em vista que a dedução perpetrada pelo Recorrente encontra amparo no art. 12, V, da Lei nº 9.250/95;

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Conheço o recurso voluntário, por preencher os requisitos legais.

Rejeito a preliminar de nulidade do lançamento fundada na omissão do auto de infração em indicar o dispositivo legal pertinente à imputação de co-responsabilidade do Recorrente pelo recolhimento do IRRF que lhe fora retido pela fonte pagadora. Com efeito, a descrição dos fatos contida no auto de infração (e-fls. 35) indicou com clareza a natureza jurídica dessa responsabilidade, a saber:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF). O CONTRIBUINTE INFORMOU NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL IRRF NO VALOR DE R\$26.639,46, COMO RETIDO PELA USINA PUMATY (CNPJ 10.803.815/0001-62), O MESMO VALOR CONSTOU NA DIRF- DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE- DA REFERIDA EMPRESA. TENDO EM VISTA QUE INTIMADO, AR 171985725, NÃO COMPROVOU O RECOLHIMENTO TOTAL DO IRRF INFORMADO NA DIRF E POR SER O CONTRIBUINTE SÓCIO RESPONSÁVEL DA MENCIONADA EMPRESA (PORTANTO LEGAL E SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEL), GLOSAMOS O VALOR DE R\$26.639,46 DE IRRF.

Observo que o sujeito passivo compreendeu a imputação, e se defendeu, aduzindo vasta argumentação contestando a condição de responsável solidário pelo imposto retido e não recolhido, não se vislumbrando hipótese de cerceamento do direito de defesa. Esse entendimento está em harmonia com a jurisprudência dessa Corte, relevando destacar recente julgado da Câmara Superior de Recursos Fiscais, consoante Acórdão nº 9202008.226– 2ª Turma, de 26 de dezembro de 2019, cuja ementa segue transcrita

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/1996 a 31/12/1998

NORMAS PROCESSUAIS. VÍCIO NO LANÇAMENTO. CAPITULAÇÃO LEGAL. NULIDADE INEXISTENTE.

Não existe prejuízo à defesa ou nulidade do lançamento quando os fatos encontram-se devidamente descritos e documentados nos autos, permitindo a empresa o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa.

O Recorrente alega que estaria desobrigado de comprovar o recolhimento do imposto retido, na condição de diretor da fonte pagadora. Com efeito, rejeito essa tese, por haver expressa previsão, em sentido contrário, no então vigente art. 723 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), que vincula essa instância administrativa de julgamento, verbis:

"Art. 723 São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º)

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração gestão ou representação (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único)."

Esse entendimento está em conformidade com a jurisprudência dessa Corte, a exemplo do Acórdão nº 9202007.263 – 2ª Turma, de 22 de outubro de 2048, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2001

IMPOSTO DE RENDA RETIDO E NÃO RECOLHIDO. BENEFICIÁRIO SÓCIO DA FONTE PAGADORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Em decorrência do princípio da responsabilidade tributária solidária, sendo o Contribuinte sócio-administrador da fonte pagadora, incabível a compensação de imposto retido na fonte e não recolhido.

O Recorrente alega, ainda, que o imposto retido teria sido pago mediante compensação. Essa tese foi rejeitada na decisão recorrida, com base no seguinte fundamento:

19. Por outro lado, não há como prosperar a alegação de que o imposto retido e não recolhido pela Usina Pumaty é objeto de compensação, uma vez que nos Pedidos de Compensação de fls. 41, 43, 45 e 47 não se encontram nenhuma das parcelas constantes da DIRF de fl. 40, código de receita 0561 (IRRF - RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO).

Com efeito, considerando que o recorrente não apresentou argumento algum apto a afastar a constatação de ausência da extinção do crédito tributário referente ao IRRF, não recolhido pela fonte pagadora, mediante compensação, acolho os fundamentos da decisão de piso para rejeitar esse tese, face à ausência de prova dessa alegação.

Conclusão

Com base no exposto, voto por rejeitar a preliminar; e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa

